

Ofício nº 211/2021 – NUDDH

Porto Alegre, 02 de agosto de 2021.

Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça:

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, venho informar que o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPERS) tem realizado atendimentos envolvendo solicitações de retificação de registro civil (alteração de prenome e/ou gênero) de **pessoas não-binárias**.

Durante os atendimentos, obteve-se a informação de que, em outros Estados, tal retificação estaria ocorrendo de forma administrativa, sem necessidade de ação judicial, seguindo o procedimento já estabelecido no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Exemplo disso foi o caso de U. V., pessoa não-binária que retificou seu registro civil administrativamente. Conforme informações obtidas, U. V. nasceu na Costa Rica, filha de mãe brasileira, vindo a requerer a cidadania brasileira aos 21 anos, quando foi registrada em Belo Horizonte/MG. Em 2020, utilizando formulário adaptado disponibilizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (cópia em anexo), solicitou, junto ao Cartório de Registro Civil de Chapecó/SC (local onde reside atualmente), a mudança do seu prenome e de seu sexo/gênero, sendo seu requerimento encaminhado para Belo Horizonte/MG (onde havia sido registrada). Sem qualquer questionamento por parte de nenhum dos cartórios envolvidos, obteve a retificação postulada, com mudança de seu prenome e do gênero (não-binário), conforme certidão de nascimento em anexo.

Corregedoria-Geral de Justiça – TJ/RS
Fone: (51) 3210.7235
E-mail: gabcgj@tjrs.jus.br

Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
Rua Siqueira Campos, n. 731
Centro Histórico – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010-000 Telefone: (51) 3221-5503
Email: nuddh@defensoria.rs.gov.br

NUDDH
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a fim de evitar o ajuizamento de ações e de buscar a resolução extrajudicial das situações que têm aportado à Defensoria Pública, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos encaminhou, entre março e abril do corrente ano, ofícios ao **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, à **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do RS (ARPEN-RS)** e ao **Sindicato dos Registradores Públicos do RS (SINDIREGIS)**, solicitando informações e orientações a respeito do procedimento a ser observado e questionando sobre a viabilidade de aplicação do Provimento nº 73 do CNJ também aos pedidos de retificação do registro civil de pessoas não-binárias. Em 26/07/2021, obteve-se resposta da ARPEN, com informação sobre o encaminhamento da consulta à *Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – CGJ-RS*, tendo em vista não haver regramento específico relacionado à retificação de registro civil (alteração de prenome e gênero) de Pessoa não binária, na *Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR)*.

Cabe registrar que não se desconhece o fato de que o referido provimento (Provimento nº 73 do CNJ) não autoriza expressamente o uso de marcador de gênero não binário, exigindo que o “sexo” seja alterado de masculino para feminino ou vice e versa¹. No entanto, diversos países (como Alemanha, Argentina, Áustria, Austrália, Bangladesh, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Holanda, Índia, Islândia, Malta, Nepal, Nova Zelândia, Paquistão, Tailândia e Uruguai) já reconhecem de alguma forma um terceiro gênero na emissão de documentos.

Aqui, merece destaque a Lei Integral para Pessoas Trans² do Uruguai, publicada em 2018 e que, além de assegurar o direito à identidade de gênero para pessoas trans binárias, reconheceu o mesmo direito para quem se identifica com um gênero não enquadrado na classificação binária masculino/feminino. Recentemente, a Argentina passou a aceitar o registro

¹ Segundo parecer emitido pela Articulação Brasileira Não-Binária (ABRANB), “se a identidade autopercebida é divergente do masculino e do feminino, então assim precisa ser respeitada e ter lugar no processo, o que deve implicar na mudança do requerimento”, sendo sugerida a seguinte alteração: “Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para _____ (masculino ou feminino OU OUTRO), bem como seja alterado o prenome para _____”. (Anexos do Provimento nº 73 CNJ)” (parecer em anexo)

² LA LEY INTEGRAL PARA PERSONAS TRANS. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19684-2018>

de pessoas não-binárias no documento de identidade e, no dia 22/07/2021, o presidente Alberto Fernández entregou os três primeiros documentos com a nova nomenclatura³.

No Brasil, já há a possibilidade de fazer constar “X” no campo sexo/gênero na emissão de passaportes através da seleção da opção “não especificado” no formulário de solicitação⁴. Ademais, em junho de 2019, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do **Provimento nº 016/2019-CGJ**, autorizou que crianças intersexo fossem registradas com o marcador de gênero “ignorado”; esse registro, porém, tem validade de 60 dias e deve ser alterado para um dos gêneros binários depois que decorrido o prazo.

Ainda, destaca-se que, em 18/06/2021, foi proferida decisão pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho, em que se declarou a inexigibilidade de comprovação da negativa administrativa para o ajuizamento de ação buscando a retificação do registro civil de pessoas não-binárias.

Não obstante, não parece razoável a continuidade de exigência de judicialização de tais pedidos, quando já sedimentada a possibilidade de retificação de registro civil de pessoas transgênero binárias.

Frisa-se que transgêneros são todas aquelas pessoas cuja identidade de gênero não coincide com a atribuição feita no momento do nascimento, conceito em que se inserem as pessoas não-binárias. Em outras palavras, **há pessoas trans que não se identificam com o sistema binário, ou seja, não se reconhecem como homens ou mulheres, e podem ser chamadas de pessoas não-binárias ou de gênero fluido**⁵. São pessoas não-cisgênero e

³ Notícia - 'RG' da Argentina permitirá o registro de pessoas não binárias. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/07/21/rg-da-argentina-permitira-o-registro-de-pessoas-nao-binarias.ghtml>

⁴ Terceiro sexo/gênero jurídico no Brasil e no Mundo. Disponível em: <https://rene-rabelo.medium.com/?p=f86837e1c308>

⁵ SOMOS. Projeto Passagens. Série: Justiça, Segurança Pública e População LGBTI+. Vol 1. Manual para a qualificação do atendimento de LGBTI+ na justiça criminal. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/11Wq9XZIUdHbWnMmC19Okq7Pluk97yRR2/view>. Acesso em: 01/07/2021.

que vêm sofrendo dupla discriminação, com obstaculização de direitos por não se enquadrarem nem como pessoas cisgênero, nem como pessoas transgênero binárias.

Impor o mesmo caminho longo e tortuoso já percorrido por pessoas transgênero binárias às pessoas não-binárias representa imenso e desnecessário atraso para efetivação de direitos relacionados à identidade de gênero, especialmente quando considerado o fato de que o histórico julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275** – ainda que não tenha citado expressamente a não-binariedade – em nenhum momento a excluiu⁶.

Ademais, da leitura do voto proferido pelo redator para o acórdão, Ministro Edson Fachin, constata-se que as premissas e a base constitucional e convencional utilizadas⁷ são perfeitamente aplicáveis às pessoas não-binárias, sendo desenvolvida fundamentação que, s.m.j., adequa-se também a esses casos, conforme excertos a seguir transcritos:

⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

⁷ “(...) 1.1. Premissas

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). (...)”

(...) A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade.

A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Como já consignei, tais dispositivos não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral da personalidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, mote da repersonalização do Direito Privado. Isso porque "os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto" (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 314).

Em razão da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º, da CRFB, igualmente não podem ser vistos isolados da perspectiva da prevalência dos direitos humanos, princípio que inclusive rege as relações internacionais da República, como estabelecido no Art. 4º, II, da CRFB.

Quando se lê a cláusula de igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição da República, não se pode descurar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. No mesmo sentido, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica, afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva:

"(...) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de

gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero". (par. 78).

No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero:

"(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo".

A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero:

"também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada". (par. 93-95).

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, "o reconhecimento da

identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, **“o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”**. (...)

Noutras palavras, **a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental**. (...)” (sem grifos no original)

Após o julgamento, o procedimento para *averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais* foi disciplinado pelo já citado Provimento nº 73 do CNJ, passando os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizar a retificação de forma administrativa.

Ainda assim, muitas pessoas transgênero continuam buscando auxílio da Defensoria Pública para obtenção de todos os documentos exigidos, especialmente em razão dos custos envolvidos na emissão de determinadas certidões.

Sobre esse ponto, é importante ressaltar a existência do Projeto de Lei 3667/2020⁸, que busca alterar a Lei nº 6.015/1973 para instituir *a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias*. A proposta pretende acrescentar o §7º ao art. 109 da Lei, com a seguinte redação:

§7º - Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em cartórios de registro civil para quaisquer dos procedimentos necessários à retificação do registro de nome e gênero de **pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias**, incluídas as taxas de transporte dos documentos entre cartórios no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação, e taxas para a emissão de segunda via de documentos após a

⁸ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>

retificação de nome e gênero de que trata este dispositivo.

Na justificação do PL 3667/2020, resta bastante clara a interpretação de que a decisão da ADI 4.275 também alcança a identidade de gênero não-binária, compreendida no conceito de pessoas transgênero:

“O direito ao nome é um direito humano que durante muito tempo foi negado à população de pessoas travestis, transexuais e intersexuais no Brasil. Apenas recentemente foram gerados meios legais para que a correção dos documentos de **pessoas transgêneros (travestis, transexuais, intersexuais e de outras identidades de gênero não-binárias)** pudessem ocorrer sem processo judicial, o que levava a um tempo de espera indefinido.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em agosto de 2018, no Recurso Extraordinário (RE) 670422, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o direito de pessoas transgênero realizarem a alteração do registro civil para retificação de nome e gênero. A mudança pode ser realizada sem nenhum tipo de processo judicial vinculado e diretamente pelas vias administrativas. (...)” (sem grifos no original)

Atualmente, entretanto, as pessoas não-binárias, agênero e até mesmo intersexo – isto é, todas as pessoas que não se sentem confortáveis com "sexo masculino" ou "sexo feminino" em seus documentos e que tentam solicitar a alteração para "sexo não especificado", "não identificado", "não-binário" ou "neutro" diretamente nos cartórios, em geral, têm os seus pedidos negados, havendo notícia de apenas um caso, no Rio Grande do Sul, de atendimento extrajudicial do pleito até o momento⁹.

No ponto, vale destacar que, administrativamente, **sequer tem sido admitida às pessoas não-binárias a alteração exclusivamente do prenome** (sem modificação do gênero), em que pese a previsão dos artigos 3º e 4º do Provimento nº 73 do CNJ, que dispõem que “a averbação **do prenome, do gênero ou de ambos** poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado”, bem como que “o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero *ou de ambos*.” Em âmbito estadual, o art. 163 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul – CNNR, instituída pelo Provimento nº 001/2020-CGJ, reitera os

⁹ Cópia da certidão de nascimento de E.J.B. em anexo.

termos do art. 4^a do Provimento 73 do CNJ.

Nesses termos, a fim de evitar a reiterada judicialização da questão e *considerando*:

a) a atuação pioneira da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RS em situações semelhantes, como na edição do Provimento nº 016/2019-CGJ-TJ/RS, que possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS (intersexualidade);

b) o pertencimento das pessoas não-binárias ao conceito de transgeneridade, com possibilidade, s.m.j., de aplicação da decisão da ADI 4.275 a essa parcela da população;

c) a notícia de que outros Estados brasileiros já estão realizando, de forma administrativa, a retificação de registro civil (alteração de prenome e gênero) de pessoas não-binárias;

O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul vem requerer que seja analisada a viabilidade de aplicação do Provimento nº 73 do CNJ, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) aos casos de pessoas não-binárias.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e estima, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Aline Palermo Guimarães,
Defensora Pública Dirigente
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

ALINE PALERMO GUIMARAES

02/08/2021 10:49

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar sua autenticidade, acesse o endereço <https://assinatura.defensoria.rs.def.br> e digite o código abaixo.

2021.219.0f49.5110